

Breves contribuições marxistas acerca da regulamentação da jornada de trabalho no PLP 12/2024

Laysa Stefany Ferreira Melo

(Mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais)

Túlio Ferreira Rodrigues

(Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais)

Resumo: Em março de 2024, o Projeto de Lei Complementar 12/2024 foi enviado ao Congresso Nacional visando regulamentar o trabalho dos motoristas que atuam por meio de empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado de passageiros, incluindo a definição da jornada de trabalho dessa categoria. Sob a perspectiva marxista, compreendemos esse PLP como parte de um projeto de precarização e ataque aos direitos historicamente conquistados pelas classes trabalhadoras, isso porque, essas plataformas de trabalho por aplicativos, embora aparentem modernidade, na realidade, reproduzem formas arcaicas de superexploração das relações de trabalho, submetendo trabalhadores e trabalhadoras aos imperativos do capital nacional e estrangeiro. Diante disso, buscamos analisar a jornada de trabalho prevista no PLP 12/2024 e suas implicações para a realidade dos trabalhadores no Brasil. Para tanto, estruturamos nosso estudo em três partes: (i) análise do contexto conjuntural e estrutural que permeia a proposição desse Projeto de Lei; (ii) considerações sobre a jornada de trabalho regulamentada, relacionando-a com o conceito de uberização elaborado por Ricardo Antunes; e (iii) reflexões sobre os potenciais e os limites da atuação do direito do trabalho diante do cenário de crise civilizacional em que o projeto foi proposto. Metodologicamente, realizamos uma revisão bibliográfica, levantando e articulando textos, artigos e livros que tenham como foco a uberização, a jornada de trabalho e a Teoria Marxista da Dependência.

Palavras-chave: Motoristas de aplicativo; Uberização; Projeto de Lei Complementar 12/2024; Jornada de trabalho; Precarização.

1 Introdução

O Projeto de Lei Complementar 12/2024, de autoria do Poder Executivo e assinado pelos ministros Luiz Marinho, Carlos Roberto Lupi e Fernando Haddad, tem como objetivo principal estabelecer mecanismos de inclusão previdenciária e garantir direitos trabalhistas aos

motoristas de aplicativo, visando, segundo os autores do projeto, melhorar suas condições de trabalho. Inicialmente, buscou-se delimitar o rol de amparo da lei, conforme se verifica:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.

A leitura deste artigo revela a intenção de enquadrar exclusivamente os motoristas de aplicativos de transporte de passageiros em veículos de quatro rodas, como aqueles que trabalham para as plataformas “Uber” ou “99”, excluindo, portanto, aqueles que realizam entregas por meio de aplicativos como o “iFood”.

Desde o surgimento das empresas operadoras de aplicativos de transporte e sua disseminação por meio de aparelhos celulares, houve outras tentativas, sem sucesso, de garantir proteção legal aos motoristas. Contudo, nenhuma dessas tentativas causou tamanha reverberação social quanto esta. A proposta de legislação em debate é fruto de um amplo diálogo que envolveu representantes dos trabalhadores, empresas do setor e o governo, buscando conciliar os interesses de todos os envolvidos. Aliás, a regulamentação do trabalho por aplicativo era uma das promessas de campanha de Luiz Inácio Lula da Silva para as eleições de 2022¹.

Merecem destaque aspectos presentes no referido PLP, como piso remuneratório, segurança do trabalhador, limites de conexão diária, garantia de direitos previdenciários, controle e fiscalização das atividades das empresas, representação sindical e incentivo à capacitação dos condutores.

Entendemos que a proposta de Lei Complementar 12/2024, embora tenha sido idealizada com o intuito de estabelecer direitos trabalhistas para os motoristas de aplicativo, não foi bem recebida pela população em geral, e gerou controvérsias e descontentamento por parte de diferentes segmentos sociais.

¹ PARAGUASSU, Lisandra. Lula reitera defesa da regulamentação do trabalho por aplicativo. UOL, 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2022/10/19/lula-reitera-defesa-da-regulamentacao-do-trabalho-por-aplicativo.htm>. Acesso em: 03/12/2024

Por um lado, setores progressistas esperavam que a proposta fosse mais robusta em termos de proteção aos trabalhadores, oferecendo melhores garantias de direitos e condições de trabalho. No entanto, a legislação proposta foi vista por muitos como insuficiente para resolver as questões de precarização do trabalho, especialmente no que se refere a condições de trabalho e remuneração. Além disso, a regulamentação da jornada de trabalho e o controle das empresas de aplicativo não foram suficientes para atender às demandas de uma proteção mais ampla para os motoristas.

Por outro lado, setores conservadores ou ligados a interesses econômicos das próprias plataformas de aplicativo, como Uber e 99, criticaram a proposta por temerem o impacto financeiro da regulamentação, como aumento nos custos operacionais e a necessidade de se adaptar a novas exigências legais. Para essas partes, a proposta significaria um aumento da burocracia e uma possível perda de competitividade.

Esse descontentamento foi tão grande que a proposta acabou gerando protestos significativos, como greves e carreatas contra o projeto, uma manifestação clara de que tanto os trabalhadores quanto as empresas de aplicativos, por razões distintas, estavam insatisfeitos com os termos do PLP 12/2024.

Nesse cenário, o PLP não foi aprovada e foi retirada de pauta no Congresso Nacional.

Partindo de uma perspectiva marxista, compreendemos que o Projeto de Lei Complementar 12/2024 representa uma tentativa de aprofundar ainda mais a precarização das condições de trabalho dos motoristas de aplicativo. A visão marxista entende o trabalho como uma relação de exploração, em que o capital busca maximizar seus lucros à custa da força de trabalho, e, nesse contexto, o projeto de lei surge como mais uma ferramenta para reforçar essa dinâmica de exploração.

Ao estabelecer o vínculo de (sub)emprego institucionalizado, o projeto cria a subordinação ainda maior dos trabalhadores às plataformas de aplicativos, o que fragiliza sua autonomia e assegura um controle ainda mais intenso das condições de trabalho. Além disso, o projeto retira ou limita direitos fundamentais historicamente conquistados pelos trabalhadores que atuam sob a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como a jornada de trabalho regulamentada, direitos previdenciários e condições mínimas de segurança no trabalho. Dessa forma, ao invés de proteger os trabalhadores, a proposta tende a aprofundar a precarização e a

desigualdade nas relações de trabalho, ampliando a exploração da força de trabalho sob a fachada de modernização.

O PLP 12, sob a justificativa de modernizar as relações laborais, na realidade, visa consolidar um cenário de exploração, no qual direitos historicamente conquistados pelas classes trabalhadoras são institucionalmente negados a uma categoria específica. Isso é evidenciado, por exemplo, pela leitura do artigo 3º da proposta, que cria uma nova categoria para essa classe: a de "trabalhador autônomo por plataforma". Dessa forma, esses trabalhadores perdem qualquer perspectiva de proteção prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que são classificados como "autônomos", e não como empregados das empresas de transporte de passageiros. Assim, essa proposta legislativa não só perpetua, mas também intensifica a vulnerabilidade desses trabalhadores e trabalhadoras.

Este ensaio tem caráter introdutório e não pretende esgotar o tema, por isso buscamos trazer breves contribuições acerca do Projeto de Lei Complementar 12/2024, o qual, inclusive, ainda está em tramitação e não foi aprovado. Diante desse contexto, procuramos evidenciar como as novas tecnologias podem também se configurar como instrumentos de exploração dos trabalhadores. Além disso, pretendemos discutir de forma concisa a jornada de trabalho proposta pelo PLP 12/2024 e suas implicações na realidade laboral no Brasil, refletindo sobre seus impactos na vida dos trabalhadores e as possíveis consequências dessa nova legislação.

Para tanto, organizamos esta pesquisa em três tópicos principais. Inicialmente, propomos analisar o contexto conjuntural, com ênfase na utilização do avanço tecnológico nas novas formas de relação de trabalho, bem como o contexto estrutural do modo de produção capitalista, que está inserido e diretamente relacionado à conjuntura. Destaca-se que ambos os contextos, de forma recíproca, moldam a uberização do trabalho e influenciam a própria proposição deste Projeto de Lei.

Em seguida, analisamos a proposta de jornada de trabalho prevista no projeto de lei à luz da categoria da uberização das relações laborais, conceituada pelo sociólogo do trabalho Ricardo Antunes. Essa abordagem é fundamental para compreender como essa forma de trabalho se insere na realidade histórica dos países latino-americanos, caracterizados por uma estrutura de superexploração da força de trabalho.

Por fim, examinamos as possibilidades (estratégicas e táticas) e os limites do direito do trabalho na tentativa de atuar nesse cenário de crise civilizacional que levou à formulação desse projeto de lei. Defendemos que o próprio ordenamento jurídico que, em teoria, viabiliza a exploração desses trabalhadores pelas plataformas digitais pode, ao mesmo tempo, servir como um instrumento de resistência à expansão do capital, desde que articulado pela organização da classe trabalhadora.

Diante dessas questões, este artigo busca operacionalizar a crítica marxista, especialmente no campo jurídico, para analisar o processo de uberização, do qual o Projeto de Lei Complementar 12/2024 não apenas faz parte, mas atua ativamente em sua conformação e legitimação. Consideramos que estamos diante de uma encruzilhada histórica, na qual a defesa do direito, utilizado estrategicamente como instrumento de organização das classes trabalhadoras, não é apenas necessária, mas fundamental para garantir a própria existência digna de trabalhadores e trabalhadoras.

A metodologia adotada neste estudo é baseada na revisão literária, que consiste na análise e articulação de fontes bibliográficas relevantes para o tema em questão. Através dessa abordagem, buscamos reunir e sintetizar os principais estudos, artigos, livros e teses relacionados ao fenômeno da uberização, à precarização do trabalho e à teoria marxista do direito.

1. Contexto conjuntural e estrutural da proposição do Projeto de Lei 12/2024

Tomando como ponto de partida os estudos de Karl Marx, especialmente no primeiro volume de *O Capital*, e as importantes contribuições de Rosa Luxemburgo sobre a "assim chamada acumulação primitiva", nossa análise parte da compreensão de que o modo de produção capitalista está em constante expansão. Segundo Marx (2017), o capital não apenas busca maximizar o lucro por meio da exploração direta do trabalho, mas também necessita de processos contínuos de expansão para garantir a sua reprodução e perpetuação.

A acumulação primitiva, como apontada por Luxemburgo (1970), refere-se ao processo histórico de apropriação das condições materiais para a reprodução do capital, que muitas vezes ocorre à custa da expropriação violenta e sistemática das populações, como as mulheres, os trabalhadores e as populações marginalizadas.

Dentro desse contexto, é necessário que o modo de produção capitalista se reinvente periodicamente, em busca de novas formas de superexploração da classe trabalhadora.

Nesse cenário, o modo de produção capitalista não é estático, mas precisa se reinventar constantemente, adaptando-se a novas condições e buscando formas ainda mais eficazes de superexploração da classe trabalhadora. Essa reinvenção envolve a utilização de novas tecnologias, formas de organização do trabalho e estratégias que aumentam a produtividade enquanto diminuem os custos, frequentemente às custas do bem-estar e da segurança dos trabalhadores. O capital, ao incorporar tecnologias inovadoras, como as plataformas digitais, cria novas formas de subordinação e precarização do trabalho, substituindo relações formais e regulamentadas por uma flexibilização que favorece exclusivamente os interesses dos donos dos meios de produção.

O trabalho e a tecnologia, portanto, estão intrinsecamente ligados no capitalismo, sendo a tecnologia uma ferramenta crucial para aumentar a margem de lucro dos capitalistas. No entanto, em vez de ser utilizada para melhorar as condições de trabalho, a tecnologia se torna um meio de intensificar a exploração. No contexto das plataformas digitais, por exemplo, a automação e a gestão algorítmica possibilitam um controle mais eficiente sobre os trabalhadores, minimizando seus custos e maximizar seus lucros, enquanto promove a precarização das relações laborais. Isso ilustra como o capitalismo, por meio de suas formas de inovação tecnológica, continua a moldar o trabalho em benefício dos interesses econômicos da classe dominante, perpetuando um ciclo de exploração.

A nova dinâmica produtiva, mediada pelas plataformas digitais, está intrinsecamente ligada ao processo de uberização das relações de trabalho. Esse fenômeno criou novas formas de controle e gerenciamento dos trabalhadores, características que se expressam no aprofundamento da precarização e na intensificação da exploração da força de trabalho. No contexto da uberização, a subordinação do trabalhador não ocorre de forma explícita, como nas relações de emprego tradicionais, mas é disfarçada pela ilusão de autonomia proporcionada pelas plataformas. Nesse modelo, o trabalhador se vê como "autônomo", porém, na prática, é subordinado às regras e imperativos da plataforma, sendo impelido a se adaptar aos seus algoritmos e métricas de desempenho, muitas vezes sem qualquer flexibilidade real.

Entende-se essa dinâmica produtiva como sendo uma tendência global que atinge uma diversidade de trabalhadores, localizados tanto no centro quanto na periferia. Essa nova reconfiguração da gestão organizacional significa mais um passo na intensificação da flexibilização das relações de trabalho, embora persistam ainda as formas mais tradicionais de flexibilização e intensificação do trabalho; como o caso da terceirização e do trabalho intermitente.

O fenômeno da uberização emerge em um contexto de transformações rápidas e sucessivas no mundo do trabalho, em que o capital busca novas formas de maximizar seus lucros e expandir sua acumulação de riqueza. Esse período é caracterizado pela reestruturação produtiva e pelas contrarreformas do Estado, alinhadas com a agenda neoliberal. Em termos gerais, trata-se de um processo de flexibilização tanto da produção quanto da gestão do trabalho, que resulta na ampliação das modalidades de trabalho informal, desprotegido e desregulamentado, com trabalhadores cada vez mais afastados dos direitos e garantias tradicionalmente assegurados.

No Brasil, esse processo assume características específicas, tanto no âmbito conjuntural quanto estrutural. No plano conjuntural, a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores) nas eleições, após a formação de alianças com diversos setores políticos, incluindo a direita, resultou em um governo que adota políticas com viés neoliberal. Entretanto, a implementação de políticas conservadoras, como o arcabouço fiscal e o próprio projeto de lei em questão, reflete uma tendência comum nos Estados capitalistas, especialmente naqueles da América Latina. Essa interação entre conjuntura e estrutura revela a dificuldade de implementar políticas profundamente transformadoras em um cenário marcado por desigualdades sociais arraigadas e pela forte presença dos interesses econômicos, que frequentemente condicionam as ações do Estado.

Por partimos de referenciais marxistas, entendemos que as estruturas delimitam as situações conjunturais², seja em governos mais alinhados a extrema-direita, os quais aprovaram

² A partir da perspectiva marxista, a conjuntura é moldada pela estrutura, ou seja, pela base econômica e pelas relações de produção que definem as condições materiais e ideológicas da sociedade. No entanto, isso não implica uma análise fatalista, pois o movimento da história é dialético. Embora a estrutura limite as ações sociais, ela não determina de maneira absoluta o curso dos acontecimentos. As contradições dentro da estrutura geram tensões que, ao serem enfrentadas pelas classes sociais, impulsionam transformações e a criação de novas sínteses

diversas contrarreformas, seja em governos com caráter mais conciliadores, o próprio modo de organização do capitalismo no Brasil demanda a superexploração da classe trabalhadora (e de meios jurídicos para sua legitimação, como o caso do referido Projeto).

Nesse sentido, entendemos que a integração subalterna da América Latina frente os países de capitalismo central, bem como o papel estratégico de suas burguesias na reprodução da forma de ser do capitalismo latino americano produzem impossibilidades estruturais para a melhoria da condição de vida das classes trabalhadoras deste continente, e é este ponto que pretendemos discutir, brevemente, no próximo tópico.

2. Jornada de trabalho e uberização

Enquanto escrevemos este artigo (em dezembro de 2024), está em ascensão a luta pelo fim da escala seis por um. A proposta apresentada levanta a pauta da redução da jornada de trabalho de quarenta e quatro para trinta e seis horas semanais, com jornada de quatro dias de trabalho para três dias de descanso. Vale lembrar que a instituição da jornada máxima de oito horas diárias no Brasil ocorreu pela primeira vez em 1932, ainda que, à época, a jornada máxima semanal na indústria fosse de quarenta e oito horas, sendo fruto de fortes movimentos populares, sobretudo grevistas.

Isso evidencia que a prioridade dessa organização social é a acumulação de capital, o que resulta na maximização da superexploração da força de trabalho.

Não se trata apenas de uma coincidência, mas de uma estratégia deliberada do sistema capitalista. Que para além do acúmulo de capital constante, quanto maior for o tempo dedicado ao trabalho, menor será o tempo disponível para a reflexão sobre a própria condição e a dos seus semelhantes. Quanto mais centradas nas necessidades imediatas de autossustentação, como a obtenção de recursos para o sustento, forem as preocupações do indivíduo, menores serão as probabilidades de ele se envolver, por exemplo, na organização para a reestruturação do sistema político que determina sua situação.

históricas. Assim, as lutas sociais têm o potencial de modificar a realidade social, criando novos arranjos e possibilidades para o futuro.

Dessa forma, cria-se uma massa de indivíduos para os quais a produção se torna a principal finalidade de suas existências. Para evitar a ameaça da indigência, eles renunciam a suas subjetividades e ocupam diversas funções em condições de trabalho extenuantes e com remuneração reduzida. Nesse contexto, essa massa se torna progressivamente mais passiva diante das forças do grande capital.

Uma das formas de manifestação das precarizações no mundo do trabalho é a uberização. Esse conceito, desenvolvido precipuamente por Ricardo Antunes, é utilizado para descrever um processo em que as relações de trabalho são invisibilizadas, ao mesmo tempo em que são individualizadas, e se camuflam na forma de “prestação de serviços”, dissolvendo as relações de assalariamento e emprego (Antunes, 2020).

Ao analisar o PLP 12/2024, observa-se que o projeto reconhece como legítimos alguns dos desdobramentos da uberização do trabalho. Um exemplo disso é a permissão, prevista no §2º do art. 3º da proposta, que autoriza que um trabalhador permaneça conectado à plataforma por até doze horas diárias. Tal disposição apresenta sérias implicações, como o aumento do risco nas vias públicas, dado o perigo potencial de motoristas que trabalham por períodos de doze horas consecutivas. Os impactos desses longos turnos não se limitam aos motoristas, mas afetam também os passageiros, transeuntes e outros veículos em circulação nas cidades.

A proposta, em vez de estabelecer limites para a jornada de trabalho e adequá-la aos patamares mínimos definidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), endossa e valida as jornadas exaustivas já adotadas pelos motoristas. Tal situação decorre da ausência de reconhecimento da relação empregatícia para a referida categoria, a qual foi caracterizada como autônoma por plataforma. No âmbito da CLT, há uma previsão específica para jornadas de doze horas, a qual deve ser seguida por um intervalo mínimo de trinta e seis horas de descanso. Contudo, na proposta em questão, não há qualquer previsão nesse sentido, permitindo que o trabalhador exerça suas atividades por doze horas consecutivas de forma diária.

3. Limites e potenciais do direito do trabalho para a categoria

3.1 O idealismo legalista

Compreendemos que o direito, no modo de produção capitalista, é uma estrutura tipicamente burguesa, que serve, estruturalmente, como meio de coerção social, em defesa dos interesses das classes dominantes. A forma jurídica, como base do sistema jurídico, tem sua fonte na forma da mercadoria (Pachukanis, 2017).

Isso é perceptível quando da análise de uma categoria central para o direito, a ideia jurídica de equivalência, ou o princípio formal da igualdade. Esta serve, por exemplo, tanto para intermediar negociações, seja entre comerciante e consumidor, entre patrão e funcionário ou até entre estados e empresas, quanto para fixar o *quantum* de alguma reparação em casos de violação da norma. Essa abstração só se torna clara e possível objetivamente “naquele estágio de desenvolvimento econômico em que a forma da equivalência se torna regular como critério de paridade de troca” (Pachukanis, 2017, pg. 168).

A tentativa de mitigar as situações precárias de uma classe de trabalhadores, como a dos motoristas por aplicativo, por intermédio da positivação legislativa não é novidade no cenário político. Assim foi, para mencionar um exemplo recente, o que ocorreu com a edição da Emenda Constitucional 72, conhecida como “PEC das domésticas”³. A referida PEC ampliou as garantias previstas, como, por exemplo, a previsão de obrigatoriedade de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acesso ao seguro-desemprego, adicional noturno, salário-mínimo, assim como a fixação da jornada de trabalho em oito horas por dia e 44 horas semanais.

Essa conquista legislativa, fruto das persistentes lutas da classe trabalhadora, foi fundamental para garantir alguns direitos sociais e trabalhistas mínimos a essa categoria, composta majoritariamente por mulheres, especialmente negras. No entanto, o que se observa na prática é que, embora direitos tenham sido conquistados, essas trabalhadoras ainda não têm

³ É importante destacar que a similaridade entre o Projeto de Lei em questão e o que estamos analisando aqui se dá unicamente pelo fato de ambos tratarem de categorias até então subalternizadas e altamente precarizadas, e por gerarem grande repercussão nacional. Ambos os projetos geraram polêmicas e intensas discussões sobre sua efetividade e capacidade de melhorar as condições reais das classes envolvidas. No entanto, as questões que envolvem os trabalhadores e as trabalhadoras domésticas pertencem a outros campos de debate que exigem uma atenção especial para uma compreensão adequada. É essencial realizar uma mediação entre os temas, pois, embora existam semelhanças, há particularidades que não podem ser ignoradas, especialmente no que se refere às questões de gênero e ao trabalho não reprodutivo. O trabalho doméstico, por exemplo, está inserido em dinâmicas específicas, que não se aplicam diretamente ao trabalho mediado por plataformas digitais, o que requer uma abordagem distinta para lidar com as especificidades desse campo.

acesso à totalidade dos direitos trabalhistas e previdenciários equiparados aos demais trabalhadores. Mesmo assim, esse exemplo demonstra como uma proposição normativa desse caráter pode, sem dúvidas, gerar inúmeras possibilidades e proteções antes negligenciadas.

Entretanto, seria uma visão simplista acreditar que todas as contradições intrínsecas às relações de trabalho possam ser resolvidas exclusivamente por meio do direito. Nesse contexto, até mesmo para vislumbrar eventuais conquistas, é imprescindível reconhecer as limitações do instrumento escolhido para a luta por melhorias nas condições materiais. A tramitação apressada do PLP 12/2024 evidencia uma adesão inconteste à ideia de que a normatividade, por si só, é capaz de sanar os conflitos sociais. Com isso, desconsidera aspectos materiais fundamentais que permeiam as relações de trabalho no capitalismo, como a superexploração da força de trabalho, conforme já abordado anteriormente.

Dessa forma, um primeiro ponto fundamental para compreender as possibilidades que surgem ao criar uma norma, é entender que a legislação, geral e abstrata, não emerge de mero debate legislativo e a partir de si remodela os laços sociais. Ao contrário, ela nasce do seio das relações sociais e é reflexo dessas mesmas relações (Seferian, 2017).

Nesse sentido, pode-se entender que a normatividade, isoladamente, não atende aos aspectos materiais. Sendo assim, caso sua origem não esteja vinculada as demandas genuinamente ligadas à classe trabalhadora, ela tende a se esgotar no campo discursivo. Com isso, seria possível, de forma ingênua, se iludir com a ideia de que a simples existência de uma norma represente, por si só, uma vitória.

Todavia, isso não significa que o direito é um vazio de materialidade, com existência puramente etérea. O direito não é mero sistema abstrato de ideias, mas um sistema específico de relações, com determinações objetivas e concretas. Como aduz Pachukanis (2017, p. 83)

O direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor.

A existência concreta do direito é facilmente averiguável quando, por exemplo, da prolação de sentenças condenatórias em pagamento, quando exsurge um evento econômico que tem como fundamento o direito. Porém, o ponto que abordamos aqui é que a normatividade abstrata, a legislação positivada, não prevalece frente às determinações materiais que lhe dão condição para existência.

Ou seja, se o conteúdo do direito é expressão dos aspectos materiais e sociais de um determinado tempo e espaço, pode-se depreender que uma ampliação quantitativa de regulações de trabalho não equivale, necessariamente, a um aumento qualitativo na proteção dos trabalhadores. Pelo contrário, se o momento é de precarização de direitos e expansão da exploração da classe trabalhadora pelo capital, o direito pode ser o meio adequado e necessário para justificar e modelar um aumento na dominação de classe.

Dessa forma, é possível entender que uma ampliação normativa não necessariamente significa uma melhora nem mesmo na proteção de direitos, por mais paradoxal que pareça, dado que podem se chocar frontalmente com direitos fundamentais já consolidados.

O Direito do Trabalho não “avança” necessariamente na medida em que a legislação que versa sobre relações de trabalho amplia quantitativamente, em número de leis. A bem da verdade, a ampliação “reguladora” pode em muitas situações ensejar uma profunda desregulação das relações sociais laborais, em exercício de desmonte. Uma regulamentação desreguladora (Seferian, 2017, p. 83).

E isso, aliás, tem sido uma constante após o sancionamento da Lei nº 13.467 de 2017, conhecida como reforma trabalhista, que alterou mais de 100 artigos da CLT, com diversas inclusões alfa-numéricas que, na prática, restringiram a proteção de direitos. Desde o advento dessa norma, advieram diversas outras mudanças legislativas que precarizaram as condições materiais e sociais dos trabalhadores, sempre com o verniz formal da legalidade democrático burguesa.

A própria palavra flexibilização, associada à ideia de redução de rigidez, de ampliação de possibilidades, é utilizada como instrumento de legitimação da redução de direitos trabalhistas. Ao passo em que se confere tal nomenclatura polida, a consagração de direitos trabalhistas e sociais duramente conquistados é obliterada.

A ampliação legislativa não pode, isoladamente, aperfeiçoar as condições materiais de trabalho. E ainda que, de fato, garanta direitos trabalhistas e sociais antes negligenciados, isso

não significa reflexo direto na efetivação desses direitos. Isso porque, como na PEC das domésticas, pode ainda permanecer grande contingente laboral na informalidade, em descumprimento às proposições legislativas⁴.

3.2 Do uso tático do direito

Após, no tópico anterior, argumentar pelo caráter essencialmente burguês da estrutura jurídica, poder-se-ia pensar que não há, então, maneira de se utilizar do direito em benefício da classe trabalhadora, recaindo em pessimismo conformista. No entanto, cremos não ser essa a posição mais corajosa a se ter em vista. Pode o direito, sobretudo o Direito do Trabalho, servir de meio para acirrar a luta de classes e fomentar contradições do sistema capitalista de produção.

Para isso, é necessário ter em mente uma teleologia juslaboralista que seja protetiva com fins de permitir a construção de uma nova ordem social, e construída em oposição ao apaziguamento classista (Seferian, 2017). Deve-se enfatizar: a finalidade desse uso do direito é a ruína do sistema que possibilita sua existência, e jamais a sustentabilidade ou a estabilidade desse mesmo sistema.

Para que a classe trabalhadora possa se organizar e reivindicar melhorias de condições de trabalho ou de vida, é necessário tempo e disposição. Não é tarefa trivial lutar para manter o sustento básico, como habitação e alimentação, seu e de sua família em um contexto em que tudo assume a forma mercadoria.

Por isso, inclusive, muitos trabalhadores se arriscam em múltiplas jornadas e vínculos informais, trabalham como “uber” para complementar a renda e ter melhores garantias ou qualidade de vida, isso sem mencionar os trabalhos de cuidado não pagos das mulheres. Mas com isso, sem uma proteção trabalhista adequada, um único imprevisto, como um acidente, pode comprometer a luta de uma vida, levando um trabalhador precarizado a perder sua fonte de renda, e, em casos extremos, a abandonar o conforto de seu lar para viver nas ruas das grandes cidades.

⁴ Dez anos após PEC das Domésticas, IBGE aponta que número de trabalhadoras domésticas diminuiu. ANDES, 2023. Disponível em: [Dez anos após PEC das Domésticas, IBGE aponta que número de trabalhadoras domésticas diminuiu](#). Acesso em: 27, nov. 2024.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho se configura como um campo de disputa, podendo desempenhar um papel crucial no aprimoramento das condições socioeconômicas dos trabalhadores, além de contribuir para a ampliação do tempo livre dedicado à vida pessoal. Embora as disputas no âmbito da legislação trabalhista não tenham o poder de alterar a ordem política subjacente, quando utilizadas de forma estratégica, podem promover melhorias e ajudar a mitigar os impulsos de lucro da burguesia (Seferian, 2017).

Assim, ao gerar novas tensões, surgem avanços políticos positivos, capazes de provocar mudanças significativas na ordem social. Essa visão do Direito do Trabalho como "um freio falho desse trem, que diminui sua velocidade sem jamais fazê-lo parar" (Seferian, 2017, p. 99) ilustra sua função dentro do sistema.

O uso tático ao qual nos referimos não se limita ao atendimento das necessidades básicas, mas avança no sentido de impor demandas estruturais que alterem a conjuntura econômica, dentro dos limites já estabelecidos. É evidente que as necessidades básicas devem ser asseguradas juridicamente, a fim de proporcionar maior proteção institucional, mas é fundamental buscar, ao máximo, pressionar o poder econômico e institucional das classes dominantes, sempre com o objetivo de construir uma estrutura social menos opressiva (Seferian, 2017).

É fundamental esclarecer que o objetivo principal é, essencialmente, promover uma melhoria nas condições de vida dos trabalhadores e trabalhadoras. Toda conquista nesse sentido "deve ser lida politicamente: como um trunfo político e como um fomento à política" (Seferian, 2017, p. 105). Isso ocorre porque o que intensifica a luta de classes é, também, o fortalecimento e a conscientização política da classe oprimida.

Nesse contexto, considerando que o tempo de trabalho representa apenas uma fração do tempo total de vida de um indivíduo, pode-se concluir que um projeto de lei voltado para a categoria dos motoristas de aplicativo deve possibilitar uma vida que transcenda o âmbito do trabalho. Ou seja, é imperativo que a proposta legislativa favoreça a construção de um equilíbrio entre o trabalho e outras dimensões essenciais da vida, a classe trabalhadora deve ter tempo para sua organização enquanto tal, mas também para além disso, como o lazer, o descanso, a convivência familiar e o desenvolvimento pessoal.

A luta organizada da classe trabalhadora tem o potencial não apenas de barrar este projeto de lei em sua forma atual, mas também de abrir caminho para a construção de um novo modelo de sociedade e de trabalho. Essa mobilização não deve se limitar a impedir retrocessos legislativos, mas buscar, de forma mais ampla, transformar as condições materiais e estruturais que sustentam a exploração do trabalho no capitalismo.

A organização política dos trabalhadores e a conscientização sobre seus direitos e necessidades são fundamentais para a construção de alternativas que não apenas melhorem as condições de vida e de trabalho, mas que também possibilitem a criação de um mundo onde o tempo livre, a dignidade e o bem-estar dos trabalhadores sejam valores centrais. Assim, é a ação coletiva, pautada pela solidariedade e pela luta por justiça social, que será capaz de reverter a lógica de precarização e superexploração do trabalho, criando as bases para um futuro mais justo e igualitário.

Conclusão

Com o presente estudo, tecemos considerações sobre o caráter iminentemente exploratório do Projeto de Lei Complementar 12/2024, abordando mais especificamente sobre a regulação, neste projeto, da jornada de trabalho. Para isso, visualizamos os limites e potenciais do uso do direito na construção de uma sociabilidade digna, partindo de uma compreensão marxista do direito, que enxerga a forma jurídica como um constructo edificado para suprir necessidades materiais da forma mercadoria.

Assim, iniciamos com uma análise geral do Projeto de Lei, com o objetivo de entender a delimitação de alcance da norma à uma classe específica de trabalhadores e trabalhadoras, os motoristas por aplicativo de transporte de passageiros. Para robustecer a análise, foi necessário compreender um pouco da conjuntura em que o Projeto se desenvolve, um momento de contra-ofensiva reacionária neoliberal que tem a sanha de obstruir direitos sociais e trabalhistas duramente conquistados.

Nesse contexto, as novas formas tecnológicas são utilizadas de forma a aumentar as margens exploratórias e de lucro, em cumprimento servil aos imperativos sistêmicos de expansão do capital, em detrimento da qualidade de vida da classe trabalhadora. O advento das plataformas digitais criou novas formas de controle e (des)organização dos trabalhadores, em

um processo entendido como uberização das relações laborais. Necessário ressaltar a observação de que a exploração da mão de obra é catalisada nos países da periferia do capitalismo, concomitantemente com a remessa dos lucros resultantes dessa exploração em direção aos países do capitalismo central.

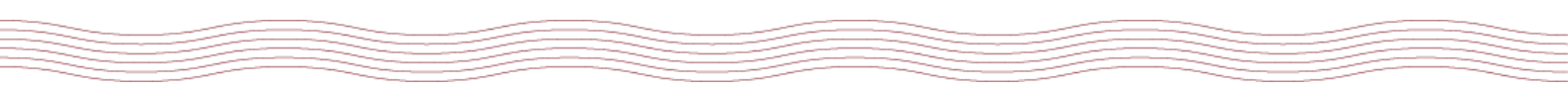
Em seguida, discutimos a regulamentação da jornada de trabalho no PL 12/2024, que propôs o aumento das oito horas diárias de trabalho, asseguradas como limite pela Constituição Federal, para exaustivas doze horas diárias. Entendemos esse fato não somente como uma afronta constitucional, mas como um ataque direto à qualidade de vida da classe trabalhadora, retirando-lhes tempo de cumprir necessidades de autorreprodução da vida, de exercer possibilidades de lazer, cuidar da saúde e de se organizar enquanto classe.

Nessa seara, apresentamos o conceito de uberização, relacionando-o com o projeto de lei objeto deste estudo. É fundamental para este trabalho compreender a relação do fenômeno da uberização com a ampliação da jornada de trabalho, e principalmente a intersecção dessas manifestações com o direito.

Por fim, tivemos como objeto de reflexões o papel que o direito exerce, ou pode exercer, na luta por melhorias nas condições de vida da classe trabalhadora. Isso passa, necessariamente, pela delimitação dos limites que a forma jurídica carrega umbilicalmente. É possível arguir pela existência desses limites quando se observa que a norma positivada surge a partir das relações materiais, e não o inverso. Dessa forma, entendemos que depositar, no direito, as esperanças de solucionar as contradições sociais intrínsecas do modo de produção capitalista é como esperar a benevolência de seu próprio almoz, como esperar do sistema imunológico a cura para uma doença autoimune sistêmica.

Não obstante suas limitações intrínsecas, o direito possui uma existência material e pode, de fato, ser utilizado de forma tática para aprimorar as condições materiais de vida, ainda que, como já destacado, não seja capaz de resolver diversas outras necessidades básicas. Nesse contexto, entendemos o direito como um campo onde é possível assegurar determinadas condições fundamentais de existência, permitindo, assim, uma maior capacidade de organização do proletariado, com o objetivo de impulsionar um movimento revolucionário.

Dessa forma, uma utilização consciente do direito (Seferian, 2020) pode contribuir para a consolidação de uma base de resistência, fundamental para a promoção de agitações radicais



dentro da estrutura social burguesa. Trata-se de uma pauta que, embora transitória, reivindica a disputa por um instrumento que pode, simultaneamente, funcionar como uma barricada para proteger a classe trabalhadora e como uma corrente que a mantém subjugada.

Não se trata de uma exaltação do direito, mas, sobretudo, de utilizá-lo de maneira a possibilitar a transgressão da própria ordem que o institui. Nesse sentido, consideramos como um projeto verdadeiramente digno para a categoria dos motoristas, no que tange à jornada de trabalho, aquele que lhes proporcione tempo adequado para descanso, lazer, estudo e para desfrutar dos prazeres que a vida pode oferecer. Além disso, ao abrir espaço para a organização social, esse projeto deve fomentar as contradições existentes e incitar as classes oprimidas a se mobilizarem, defendendo seus direitos e buscando uma nova sociabilidade, mais justa e digna.

2 Referências

ABÍLIO, Ludmila. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** São Paulo 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

ALMEIDA, Matheus. Pl que regula trabalho de motoristas será votado por deputados na semana de 12 de junho, diz governo. **BRASIL DE FATO**, 2024. Disponível em: [PL que regula trabalho de motoristas de apps será votado por deputados na semana de 12 de junho, diz governo - Brasil de Fato](#). Acesso em: 11 dez. 2024.

ANTUNES, R. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

Dez anos após PEC das Domésticas, IBGE aponta que número de trabalhadoras domésticas diminuiu. **ANDES**, 2023. Disponível em: [Dez anos após PEC das Domésticas, IBGE aponta que número de trabalhadoras domésticas diminuiu](#). Acesso em: 27, nov. 2024.

Jornada de trabalho na indústria completa 75 anos. **SENADO NOTÍCIAS**, 2007. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2007/05/03/jornada-de-trabalho-de-8-horas-na-industria-completa-75-anos#:~:text=Foi%20a%20partir%20de%201932,48%20horas%20semanais%20na%20ind%20C3%BAstria>. Acesso em: 11 dez. 2024.

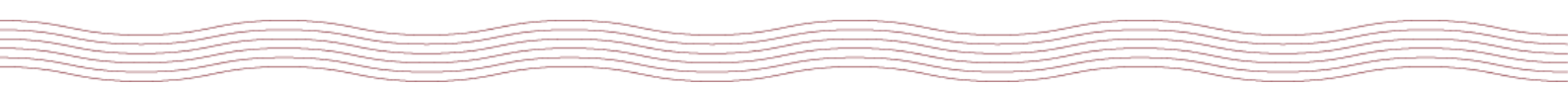
LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo**. Trad. Moniz Bandeira, Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MARX, Karl. **O capital. Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2017. Tradução de: Rubens Enderle.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017. Trad. Paula Vaz de Almeida.

PARAGUASSU, Lisandra. Lula reitera defesa da regulamentação do trabalho por aplicativo. **UOL**, 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2022/10/19/lula-reitera-defesa-da-regulamentacao-do-trabalho-por-aplicativo.htm>. Acesso em: 03 dez. 2024

SEFERIAN, Gustavo. **Direito do Trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador**. Tese (Doutorado – Programa de PósGraduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.



Trabalho doméstico. **DIEESE**, 2023. Disponível em: [DIEESE - infográfico - Trabalho doméstico no Brasil - abril/2023](#). Acesso em 27 nov. 2024.